FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CAIXA ECONÔMICA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não podem ser exercidos, cumulativamente, cargo na Caixa Econômica Estadual e emprêgo no Banco da Prefeitura do Distrito Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.678-54

Interessado: Mário Mangia Filho. Acumulação de cargo de Procurador da Caixa Econômica do Estado do Rio, com o de advogado do Banco da Prefeitura do Distrito Federal. Enquadramento. Dois cargos sem que um seja de magistério.

*

PARECER

Mário Mangia Filho, em obediência ao disposto no art. 20 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, fêz a inclusa declaração e a encaminhou por intermédio do Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda à apreciação desta Comissão. O S.P.F. esclarece que se trata de servidor estranho àquele Ministério.

Acentua o declarante ser procurador da Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, e em 21 de junho de 1953 haver sido admitido como advogado no Banco da Prefeitura do Distrito Federal.

Argumenta o interessado que a lei e os decretos regulamentares do texto constitucional foram muito além da proibição constitucional de acumular. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 30 de junho de 1952, publicado no *Diário da Justiça* de 19 de setembro de 1954 (rec. ext. n.º 20.475) deixou fora de dúvida que o advogado não é um mero executor de ordem de serviço, sujeito à obediência e disciplina, não é um empregado no sentido jurídico técnico do têrmo. Êle é o *pater*, patrono. E a independência é inerente à sua profissão.

No entanto, contraria a acumulação pretendida o próprio art. 185 da Constituição quando taxativamente declara: "É vedada a acumulação de *quaisquer cargos*, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e identidade de horário".

Assim, a expressão "quaisquer cargos" possibilitou à Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, enumerar os cargos incluídos na proibição de acumular, federais, estaduais, municipais, autárquicos e de economia mista.

Nessas condições, a acumulação de dois cargos técnicos não é permitida não só pela Carta Magna como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e o Decreto n.º 35.456, de 2 de agôsto, alterado pelo de n.º 36.479, de 19-11-54.

C. A. C., em 14 de janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*. Diretor. — *João Guilherme de Aragão*. — *Hermógenes Brenha Ribeiro Filho*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.856, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Presidente.

Aprovado. — Em 3-2-55. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.